

Processo: 1177630
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Mundi Med Gestão Ltda.
Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI
Responsáveis: Rogilson Aparecido Marques Nogueira, Paulo Roberto Almeida Nogueira
Procuradores: Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/MG 75.860; Jennifer Frigeri Youssef, OAB/MG 75.793; Caio Diego Pereira Nogueira, OAB/MG 88.411; Ricardo Brandão, OAB/MG 115.073
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 6/11/2024

DENÚNCIA. AGLUTINAÇÃO DE ITENS EM UM ÚNICO LOTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREJUÍZO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A Lei 14.133/2021 dispõe acerca do planejamento da contratação pública, prevendo, como regra, a observância do princípio do parcelamento do objeto a ser contratado, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, “b”, e art. 47, II). A aglutinação de itens licitados em lote único é admitida, excepcionalmente, quando presentes os elementos delineados no § 3º do art. 40 e no § 1º do art. 47.
2. Quando presentes indícios de que a aglutinação de itens em um único lote restringiu a competitividade, com a presença de apenas uma licitante interessada no objeto do certame, a suspensão cautelar do procedimento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, com fundamento no poder geral de cautela, estabelecido no art. 60 da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 347, § 2º, do Regimento Interno, a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 018/2024, celebrada com a empresa Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda. em decorrência do Pregão Eletrônico n. 018/2024 (Processo Licitatório n. 018/2024), promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI, de modo que não fossem autorizadas novas adesões à ata, nem celebrados contratos dela advindos, até que fosse proferida decisão definitiva nos autos;
- II) determinou que os responsáveis deveriam comprovar o cumprimento da determinação ora exarada em 05 (cinco) dias, mediante apresentação de prova da publicação do ato de suspensão dos efeitos da ARP n. 018/2024, sob pena de anulação e aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008;

- III) determinou que, na hipótese de revogação ou anulação do certame, ou ainda de realização de outro com objeto assemelhado, este Tribunal de Contas deverá ser comunicado também no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da prática do ato, sob pena de aplicação de multa;
- IV) determinou a intimação da denunciante e dos responsáveis, com a urgência que o caso requer, via D.O.C. e *e-mail*, acerca desta decisão;
- V) determinou, após, a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de novembro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 6/11/2024**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

REFERENDUM

No dia 01/11/2024, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho proferiu decisão monocrática nos autos da Denúncia 1177630, para suspender, cautelarmente, o Pregão Eletrônico 18/2024, Processo Licitatório 18/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI, nos seguintes termos:

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Mundi Med Gestão Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 018/2024, Processo Licitatório n.º 018/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI, tendo como objeto o:

“Registro de preços para futura e eventual ‘Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Gerenciamento e de Gestão Administrativa para a aquisição de Medicamentos, Insumos e Equipamentos; Manutenção de Equipamentos; Aquisição de Próteses e de Serviços Médicos Laboratoriais, Odontológicos e de Engenharia Clínica na área de saúde’; visando eventuais contratações futuras do objeto indicado, de forma parcelada, para atender as necessidades dos municípios integrantes do CIMESMI, conforme Termo de Referência – Anexo I.” (item 2.1 do edital, peça n.º 06).

A denunciante aponta a existência de supostas irregularidades no edital de licitação, merecendo destaque o apontamento relativo à aglutinação indevida de itens em um mesmo lote. Alega que os serviços licitados integram mercados distintos, podendo ser prestados de forma satisfatória e independente por fornecedores diversos e especializados, nos seguintes termos:

“o gerenciamento de medicamentos e todos os demais serviços reunidos no mesmo lote são funções e objetos completamente distintos, sendo que há no mercado fornecedores especializados na disponibilização de sistema para cada um dos serviços, não tendo qualquer justificativa plausível para unir os mercados sem que se perca um dos principais objetivos das compras públicas, que é assegurar a maior vantajosidade e eficiência.”

Sustenta que a justificativa apresentada pela Administração no Termo de Referência para o não parcelamento do objeto, com ênfase na gerência segura da contratação sem a redução da competitividade e economia de escala, seria frágil, destituída de conteúdo técnico e contraditória, sobretudo se considerado o resultado do certame, ao qual ocorreu tão somente a empresa que veio a ser a vencedora do certame. Dessa forma, a reunião dos itens licitados em lote único não se enquadraria na exceção contida nos artigos 40, § 3º, e 47, § 1º, II da Lei n.º 14.133/2021.

Nesse contexto, assevera que a conduta perpetrada pela entidade constituiria afronta à ampla competitividade, vantajosidade, eficiência e legalidade do procedimento licitatório, requerendo, assim, a suspensão liminar do certame e dos efeitos da Ata de Registro de Preços, a fim de impedir a continuidade da prestação dos serviços pela empresa Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na Lei n.º 14.133/2021, em consonância com a legislação que a precedeu, ao se dispor acerca do planejamento da contratação pública, previu-se, como regra, a observância do princípio do parcelamento do objeto a ser contratado, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, “b”, e art. 47, II).

A aglutinação dos itens licitados em lote único é admitida excepcionalmente, quando presentes os elementos delineados no § 3º do art. 40 e no § 1º do art. 47 do referido diploma, a conferir:

“Art. 40...

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

(...)

Art. 47...

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

Não por acaso, a orientação desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de ser obrigatório o fracionamento na hipótese de objetos divisíveis, conforme Enunciado n.º 114 da Súmula:

“É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.”

In casu, o objeto da contratação foi dividido em seis itens distintos, porém todos reunidos em lote único (item 1.1 do Termo de Referência, Anexo I do edital, peça n.º 07), incluindo serviço de gestão administrativa em saúde, com rede credenciada pela contratada, para: 1) aquisição de medicamentos e insumos em geral; 2) aquisição de móveis, aparelhos e equipamentos hospitalares, para utilização nas atividades da saúde pública; 3) serviços de manutenção e reparos em equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos com fornecimento de peças e acessórios; 4) exames laboratoriais; 5) consultas, procedimentos médicos e procedimentos odontológicos; e 6) serviços de locação de equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos.

No item 2.1 do Termo de Referência, Anexo I do edital (peça n.º 07), o Consórcio CIMESMI explicitou razões que levaram à adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote único. A justificativa, apesar de conter referência aos arts. 40, § 3º, e 47, § 1º, II, da Lei n.º 14.133/2021, é ampla e genérica, sem adentrar questões técnicas que demonstrassem, de forma concreta, a alegada economia de escala em face dos recursos disponíveis no mercado.

Ademais, observa-se que o objeto licitado é extremamente amplo, abrangendo serviços divisíveis e marcadamente díspares, com características próprias, pertencentes a segmentos diversos do mercado e passíveis de contratação individual, não sendo plausível, em análise preliminar, a motivação apresentada para o não parcelamento do objeto.

Sobressaem, portanto, em juízo não exauriente, indícios de restrição à competitividade da licitação, tendo em vista que somente a empresa Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda. compareceu ao certame, bem como a plausibilidade da alegação de dano ao erário.

Em consulta ao site da Prefeitura de Cambuí, constatei a publicação, no Diário Oficial do Município do dia 06/7/24, do extrato da Ata de Registro de Preços n.º 018/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 018/2024, do CIMESMI.

A partir de decisão proferida na Denúncia n.º 1.153.860, o Tribunal tem realizado a suspensão cautelar dos efeitos da Ata de Registro de Preços, sobretudo daquelas promovidas por consórcios

intermunicipais, haja vista o considerável potencial de replicação de irregularidades relevantes entre os consorciados ou eventuais aderentes:

“Em sede de juízo perfunctório e urgente, por entender presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, determino, com fulcro nos arts. 197 e 198, III, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços 11/2023, decorrente do Pregão Eletrônico 02/2023, Processo Licitatório 10/2023, promovido pelo CIDRUS, de modo que não sejam celebrados contratos dela advindos” (Pleno, sessão de 28/11/23, rel. Cons. Subst. Telmo Passareli)

Isso posto, em sede de análise perfunctória, reputo confirmada a plausibilidade das alegações da denunciante, a presença de indícios do bom direito e do perigo na demora, porquanto já avançado o certame, com risco de celebração de contratos por municípios consorciados e não consorciados mediante eventual adesão, com potencial de ensejar dano ao erário, fazendo-se necessária a imediata suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços – ARP n.º 018/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 018/2024 (Processo Licitatório n.º 018/2024), do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI.

Friso, por derradeiro, que as demais impropriedades apontadas nos autos serão devidamente examinadas no curso da instrução processual.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no poder geral de cautela, estabelecido no art. 60 da Lei Complementar n.º 102/08 c/c o art. 347, § 2º, do Regimento Interno, determino, *ad referendum* do Colegiado, a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n.º 018/2024, celebrada com a empresa Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 018/2024 (Processo Licitatório n.º 018/2024), promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI, de modo que não sejam autorizadas novas adesões à ata, nem celebrados contratos dela advindos, até que seja proferida decisão definitiva nos autos.

Os responsáveis deverão comprovar o cumprimento da determinação ora exarada em 05 (cinco) dias, mediante apresentação de prova da publicação do ato de suspensão dos efeitos da ARP n.º 018/2024, sob pena de anulação e aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/2008.

Na hipótese de revogação ou anulação do certame, ou ainda de realização de outro com objeto assemelhado, este Tribunal de Contas deverá ser comunicado também no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da prática do ato, sob pena de aplicação de multa.

Intimem-se denunciante e denunciados, com a urgência que o caso requer, via D.O.C. e *e-mail*, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Posteriormente, em 04/11/2024, o processo em questão foi redistribuído à minha relatoria, nos termos do disposto no art. 216 do Regimento Interno e da PORTARIA 65/PRES./2024.

Diante disso, na condição de relator atual do processo, ratifico a decisão monocrática constante da peça 14 e a submeto à apreciação deste Colegiado, com fundamento no parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e do § 2º do art. 347 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Também ratifico, senhor Presidente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Ratifico.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Referendo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ms/

